





































A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP),

Assunto: Consulta Pública. Modelos de Administração Prisional.

Brasil, 19 de julho de 2021.

Em face da consulta pública aberta por esse órgão, através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/2021/CNPCP/DEPEN/MJ, para analisar alternativas para a administração penitenciária pelos modelos de cogestão, privatização e parceria público privada, as instituições e entidades abaixo assinadas, apresentam a manifestação a seguir.

1. EXPERIÊNCIAS NACIONAIS

O debate sobre a privatização dos presídios chegou ao Brasil, em maior grau, na década de 1980, em meio à onda neoliberal, que buscava tornar todos os setores da vida social organizados e funcionando segundo a lógica do mercado.

Ainda assim, nos estados onde algumas unidades prisionais foram privatizadas, argumentou-se a favor de tal processo, fundamentando-se na diminuição dos custos e ressocialização da pessoa presa.

Em relação ao custo por preso em unidades privadas, poucos são os dados; entretanto, aqueles existentes referem que o gasto por pessoa presa é muito superior se comparado ao modelo público¹.

Veja-se que, na Parceria Público-Privada de **Ribeirão das Neves, em Minas Gerais**, o gasto informado é de: a) Valor do contrato: R\$ 2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais); b) contraprestação mensal (valor vaga/dia/preso – R\$74,63 – mais de 2 mil reais mensais) com pagamento mínimo de 90% da ocupação; c) parcela anual de desempenho (quanto mais preso trabalhar, mais lucro haverá) e d) outra referente ao parâmetro de excelência.

Somados todos esses valores, cada pessoa presa no referido complexo prisional custa **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais). Valor superior, também, à média do estado de Minas Gerais².

No estado do **Amazonas**, o valor é ainda mais alto. Veja-se que, no Complexo Penitenciário Anisío Jobim – COMPAJ -, é de **R\$4.700,00** (quatro mil e

Disponível em: https://www.otempo.com.br/brasil/custo-por-preso-%C3%A9-60-maior-em-penitenci%C3%A1rias-privatizadas-1.1420625. Acesso em 13/07/2021, às 13h36min;

Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml. Acesso em 13/07/2021, às 13h40min.

setecentos reais) o gasto por pessoa presa³. Apenas para o Compaj, unidade com maior número de mortos em rebeliões (56 em janeiro de 2017 e 55 na última, em maio de 2019), o Estado paga um valor mensal superior a 5 milhões de reais⁴.

No estado de São Paulo, houve uma tentativa iniciada em 2019 de se tentar passar a atividade-fim de 4 unidades prisionais à iniciativa privada, por meio do modelo de cogestão (houve proposição de Ação Civil Pública no mesmo ano pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, CONECTAS, ITTC e IBCCRIM, com sentença procedente, em 2020, para anular o edital de licitação na modalidade concorrência).

No edital de licitação na modalidade concorrência, lançado pelo estado de São Paulo, previu-se um valor muito maior que seria gasto com a manutenção de tais unidade prisionais.

Isso porque, conforme edital para licitação, seriam 03 lotes: 01- Centros de Detenção Provisória de Gália I e II; 02- Centro de Detenção Provisória de Registro; e 3- Centro de Detenção Provisória de Aguaí.

Os valores da proposta mensal por lote são:

- 1.3. Valor referencial. O valor total estimado para a execução do:
- 1.3.1. Lote 1: R\$ 101.091.799,80 (cento e um milhões, noventa e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);
- 1.3.2. Lote 2: R\$ 53.880.085,35 (cinquenta e três milhões, oitocentos e oitenta mil, oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- 1.3.3. Lote 3: R\$ 50.500.796,85 (cinquenta milhões, quinhentos mil, setecentos noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Os quantitativos e respectivos valores unitários estão referidos na planilha orçamentária detalhada que consta do Anexo VII deste Edital.

³ Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/um-ano-apos-massacre-de-presos-no-am-governo-renova-contrato-com-empresa-responsavel-por-penitenciarias.ghtml. Acesso em: 13/07/2021, às 13h42min.

⁴ Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/nota-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-as-mortes-nas-prisoes-em-manaus. Acesso em 13/07/2021, às 13h50min.

Considerando-se o menor dos valores, que é o lote 3 (CDP de Aguaí), conforme anexo VII do Edital, teríamos o seguinte valor a ser pago à iniciativa privada, excluídos ainda os gastos dos serviços realizados diretamente pelo Estado:

Item	CUSTO TOTAL	Valor total da Despesa Mensal
Α	CUSTO FIXO MÊS ATÉ 896 PRESOS	R\$ 2.000.002,37
В	CUSTO VARIÁVEL MÊS ATÉ 768 PRESOS	R\$ 1.371.760,93
С	CUSTO VARIÁVEL MÊS EXCEDENTE ATÉ 128 PRESOS	R\$ 220.242,39
D	VALOR DA PROPOSTA MENSAL (ATÉ 896 PRESOS): (A) + (B) + (C)	R\$ 3.592.005,69
E	PRAZO CONTRATUAL (MESES)	15
F	VALOR TOTAL DA PROPOSTA PARA O PERÍODO DE 15 MESES: (D) x (E)	R\$ 53.880.085,35

Com isso, percebe-se um valor mensal de R\$3.592.005,69 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cinco reais e sessenta e nove centavos).

Dividido esse valor pela capacidade do estabelecimento prisional (768 presos), tem-se um gasto mensal por pessoa presa de R\$4.383,73 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), diminuindo-se para R\$3.757,50 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) em caso de superlotação máxima, em mais um exemplo claro, nos mesmos moldes da exigência de "prover ou pagar" 90% mínimo de ocupação, em Ribeirão das Neves, MG, de oposição diametral entre a boa política penitenciária, cujo objetivo primeiro é combater a superlotação dos presídios, e a lógica do lucro empresarial, que oferece "economia de escala" na mesma superlotação, desta forma incentivada.

<u>Valor esse, ressalta-se, excluindo-se todos os gastos dos serviços</u> <u>diretamente realizados pelo Estado e cargos ocupados por servidores estatais</u>:

7.1. Do Contratante

7.1.1. O CONTRATANTE disponibilizará, com o respectivo ônus, os servidores para ocuparem os cargos de Diretor Geral da Unidade Prisional; Diretor do Centro de Segurança e Disciplina; Diretores de Núcleos de Segurança; Diretores dos Núcleos de Portaria; Diretor do Núcleo de Inclusão; Diretor do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias; Diretor do Centro Administrativo (para as rotinas inerentes à SAP); Agentes de Segurança Penitenciária (ASP), para compor a Célula de Intervenção Rápida; Diretor do Centro de Escolta e Vigilância Penitenciária, Diretores dos Núcleos de Escolta e Vigilância Penitenciária, Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP) para comporem a segurança externa da unidade; e Oficiais Administrativos e Operacionais para as atividades remanescentes e necessárias para o exercício da atividade da execução penal.

Observa-se, então, <u>um valor imensamente superior àquele que existe</u> <u>hoje no estado de São Paulo de gasto por pessoa presa</u>, pois, conforme informado pela própria **Secretaria da Administração Penitenciária**, o custo mensal por pessoa presa, no estado de São Paulo, seria de **R\$1.580,00** (mil quinhentos e oitenta reais).

Importante, nesse ponto, mencionar que apenas parte desse gasto total que se faz é, de fato, revertido para garantia de direitos para a pessoa presa. A maior parte é dedicada à restrição de direitos e garantia da segurança, a essência primeira do Poder de Polícia do Estado, o poder/dever de limitar direitos individuais em prol de um suposto bem comum, em detrimento do direito mais relevante do ser humano após a vida, que é sua liberdade (o que se deduz do próprio conceito das penas ali cumpridas, "privativas de liberdade").

Isso intensifica o estado em que os demais direitos das pessoas presas (saúde, alimentação, higiene, vestuário, educação, trabalho adequado, tratamento digno etc.) sejam negados, como ocorre nos presídios onde a privatização é realidade, violandose por absoluto o rol presente na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, potencializando o grau de conflito interno, no mais das vezes, com vítimas fatais e situação degradante.

Além disso, as famílias acabam arcando com itens básicos de higiene, alimentação e medicamentos, para garantia mínima de direitos das pessoas presas⁵.

Nesse contexto, vê-se que, sim, é necessária a garantia de direitos à população encarcerada, absolutamente violada e marginalizada nos cárceres nacionais. Contudo, o que se percebe é que esse maior gasto com as unidades privatizadas – o que já contraria o argumento da redução de custos – não é sinal de melhoria na garantia de direitos⁶.

Para isso, citam-se as barbáries e tragédias ocorridas no acima referido COMPAJ, bem como na Casa de Detenção de Pedrinhas, no Maranhão, em 2013⁷.

Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) de 2015, resultante de visita a presídios privatizados, na modalidade cogestão, no estado do Amazonas, dentre os quais o COMPAJ, apontou:

"(...) pode-se afirmar que os presos das penitenciárias masculinas visitadas pelo MNPCT basicamente se autogovernam, criando regras extralegais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica e a vida das pessoas privadas de liberdade. Esse quadro se torna ainda mais crítico para as pessoas nos "seguros". Em vista disso, os presos podem ser extorquidos, ameaçados e, inclusive, mortos pelos demais detentos. Por estar ausente, o Estado dificilmente conseguirá averiguar tais fatos devidamente"8.

⁵ Disponível em: https://www.vice.com/pt br/article/kzdpjv/o-peso-do-jumbo-as-mulheres-que-levam-comida-e-afeto-as-prisoes-femininas. Acesso em 13/07/2021, às 13h54min.

⁶ Disponível em: https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-12-19/cadeia-privada-da-dinheiro-mas-nao-melhora-condicao-dos-presos.html. Acesso em 13/07/2021, às 13h56min.

⁷ Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140114 pedrinhas presos jf dg. Acesso em 13/07/2021, às 13h57min.

⁸ Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioManausAM2016.pdf (p. 21). Acesso em 13/07/2021, às 13h59min.

A precariedade da estrutura das unidades e dos serviços prestados, a superlotação e a ocorrência de tortura e maus-tratos são graves violações observadas pelo órgão em suas visitas. Na ocasião, o MNPCT observou que "o direito à vida nos cárceres do Amazonas pareceu fortemente fragilizado".

Pouco mais de um ano depois, dezenas de pessoas foram mortas no COMPAJ, unidade administrada pela empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda., em um dos massacres que tomaram presídios das regiões norte e nordeste do país no início de 2017 e, posteriormente, repetiu-se em maio de 2019, quando 55 pessoas custodiadas foram mortas dentro de quatro unidades prisionais no Amazonas: Complexo Anísio Jobim (Compaj), Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat), Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) e Centro de Detenção Provisória Masculino (CDPM1). Todos os presídios são administrados pela Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda¹⁰.

Logo após o primeiro episódio, peritos do Mecanismo reiteraram as ponderações do relatório, afirmando que a **gestão terceirizada facilita situações como essa triste série de mortes**¹¹.

Importante mencionar que, após o novo massacre, com 55 mortes ocorridas em presídios em Manaus nos dias 26 e 27 de maio de 2019, a Câmara dos Deputados, através da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, produziu um relatório acerca do ocorrido, bem como da situação penitenciária local, estabelecendo recomendações.

Entre as 16 recomendações formuladas, destaca-se a responsabilidade firmada em forma de recomendação:

⁹ Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioManausAM2016.pdf (p. 18). Acesso em 13/07/2021, às 14h00min.

¹⁰ Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/05/29/raio-x-da-umanizzare-a-empresa-que-administra-os-presidios-em-que-55-presos-morreram/. Acesso em: 13/07/2021, às 14h04min.

Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/03/gestao-terceirizada-de-presidio-facilitou-massacre-de-manaus-dizem-peritos.htm. Acesso em 13/07/2021, às 14h04min.

"2. Que o Governo do Estado promova urgentemente concurso público para agente e que implemente plano a fim de reestatizar a gestão penitenciária";

Vale recordar, também, a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, marcado por mais de 60 mortes entre 2013 e início de 2014¹².

O estado do Maranhão adotava, à época, o modelo de terceirização, que concedia à iniciativa privada parte dos serviços das unidades, entre os quais destaca-se a segurança, prestada pela empresa Atlântica. Conforme relatou o MNPCT, em 2015, com preocupação, "os agentes faziam uso da balaclava, armados com armas de grosso calibre e ostentando intimidativamente spray de pimenta"¹³.

Relatam, ainda, a ocorrência de revista vexatória e outras violações realizadas pelos agentes de segurança. Além disso, "(...) outro aspecto observado é o uso abusivo das algemas, como, por exemplo, durante a condução de pessoas privadas de liberdade doentes ou com deficiência até a enfermaria". Os relatos de procedimentos abusivos de segurança são comuns também em outras unidades marcadas pela privatização.

Desta forma, os famosos objetivos declarados para a privatização não se sustentam com racionalidade.

Pelo contrário. Infelizmente, o interesse do capital é o único que acaba prevalecendo, enxergando no corpo preso – em regra, negro, pobre e periférico – uma mercadoria a ser explorada. Principalmente no Brasil, onde esse "mercado" cresce exponencialmente. Basta lembrar que se trata da <u>segunda maior taxa de aceleração de encarceramento</u>, apenas perdendo para a Indonésia.

¹³ Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/complexo-penitenciario-de-pedrinhas Acesso em 13/07/2021, às 14h08min.

¹² Disponível em: https://www.conectas.org/publicacoes/download/violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas. Acesso em 13/07/2021, às 14h06min.

Verifica-se, assim, o superencarceramento em massa e o desinteresse estatal em garantir direitos no setor, desmantelando-se o sistema prisional propositadamente, para, então, transferir atividade típica do Estado para o setor privado. De forma, então, a dita crise do sistema carcerário não é uma crise, mas uma política de Estado, em que se encarcera para excluir e matar corpos jovens negros e, consequentemente, nessa expansão do direito penal, gerar lucros ao empresariado:

"Se parece certo que o sistema de justiça criminal se abre numa ponta para a incorporação explícita da racionalidade econômica, na outra ele tende a ser cada vez mais condicionado pela racionalidade do sistema político, que não por acaso passa a girar na dinâmica do governo pelo crime. Inflação normativa, conceitos jurídicos indeterminados e políticas draconianas para polícia, tribunais e prisões reforçam-se mutuamente como mecanismos de captação de dividendos eleitorais e figuram no centro do novo senso comum criminológico. (...) O direito penal seletivamente mínimo da época anterior tende a assumir cada vez mais a forma de um contradireito penal máximo, que normaliza práticas punitivas incompatíveis com princípios elementares do Estado de Direito, na lógica de um direito penal do inimigo que se expressa emblematicamente na legalização da tortura, mas também na introdução de categorias jurídicas indeterminadas nos ordenamentos e no afrouxamento de garantias processuais em nome de um ideal de eficiência punitiva. Inserida nessa constelação de mudanças de largo alcance, **a política** de privatização do sistema penitenciário revela-se como uma figura central do estado de não-direito contemporâneo, em que a velha barbárie punitiva da periferia parece se realizar cada vez mais na novíssima regressão penal do centro"14 (grifos nossos).

Nestes termos, também vale lembrar da situação de corrupção envolvendo terceirização que investiga **fraude de licitações** na compra de alimentos e equipamentos em presídios de São Paulo.

_

¹⁴ MINHOTO, Laurindo Dias. Regressão nova, velha barbárie. Boletim IBCCRIM : São Paulo, ano 17, n. 202, p. 11-12, set. 2009.

Uma primeira investigação constatou suspeita de enriquecimento ilícito do ex-coordenador de presídios e integrante da cúpula da Secretaria de Administração Penitenciária, Hugo Berni Neto, responsável pela licitação de "quentinhas".

Investigação da Folha de São Paulo¹⁵ revelou que a empresa da qual Hugo Berni Neto é sócio, Midas Alimentos, saiu do zero e, em dois anos, acumulou o patrimônio de mais de R\$ 7 milhões. O resultado da investigação levou ao seu afastamento do cargo¹⁶.

Há, ainda, uma segunda apuração que verifica se empresas ligadas combinaram lances para influenciar nos resultados de pregões eletrônicos de alimentos perecíveis e materiais de cozinha no final de 2017. A partir de uma denúncia de mais de 1.400 páginas, a Corregedoria Geral da Administração abriu uma apuração sobre seis pregões eletrônicos que ultrapassam 2 milhões de reais. Esses pregões acontecem diversas vezes durante o ano, podendo as participantes se repetirem, de modo que a apuração indica um prejuízo substancial, considerando que os gastos com a alimentação de presos, só na Grande São Paulo, atingem 200 milhões de reais por ano.

Também vale mencionar o caso da Atlântica Segurança Técnica e a VTI Tecnologia da Informação, empresas responsáveis pelo presídio de Pedrinhas, no Maranhão; palco de conflitos violentos, fugas e assassinatos, como já mencionado. O presídio começou a ser terceirizado em 2009. De 2011 a 2013, os gastos com a VTI, formalmente registrada como "consultoria em tecnologia da informação" e que cuida do monitoramento por câmeras e fornece a mão de obra dos "monitores", e com a Atlântica Segurança Técnica, que faz a segurança externa, aumentaram em 136%¹⁷.

¹⁵ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/09/1687805-coordenador-de-presidios-acumula-patrimonio-milionario-em-dois-anos.shtml Acesso em 13/07/2021, às 15h00min.

¹⁶ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/09/1688163-chefe-de-presidios-de-sp-deixa-cargo-apos-revelação-de-ganho-milionario.shtml Acesso em 13/07/2021, às 15h10min.

Disponível em: https://istoe.com.br/342481_MARANHAO+DOBRA+GASTO+COM+PENITENCIARIA+TERCEIRIZADA/. Acesso em 13/07/2021, às 15h12min.

No Amazonas, o Ministério Público pediu ao Tribunal de Contas (TCE) a rescisão dos contratos com a Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda. e com outra empresa que administra os presídios do Estado. O MP apontou **superfaturamento**, mau **uso do dinheiro público, conflito de interesses empresariais e ineficácia da gestão da empresa**. Apesar disso, o contrato foi renovado em 2017¹⁸, seguindo-se os dois massacres anteriormente referidos, com resultado de mais de uma centena de mortos.

Somada a ampla suscetibilidade a casos de corrupção que as privatizações permitem, tem-se a **falta de transparência**, **acesso a informações e entraves à fiscalização**. Relatório da Pastoral Carcerária¹⁹ indicou falta de informação a respeito da contratação das empresas, dos funcionários que atuam nos presídios privatizados e da população prisional nestas unidades.

Segundo o relatório:

"Não foi possível fazer esse levantamento porque tal informação não está disponível nos endereços eletrônicos dos governos e nem nos endereços eletrônicos das empresas – com exceção do site da empresa Reviver e do contato telefônico feito com a empresa INAP. Ademais, foram também feitos pedidos de informação aos estados para tentarmos concluir tal levantamento, mas não tivemos êxito em todos os estados. A dificuldade em obter informações revela a grandeza do problema e da fragilidade de tais iniciativas, que distanciam ainda mais a sociedade civil e o público em geral do controle sobre instituições privatizadas".²⁰

¹⁸ Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/um-ano-apos-massacre-de-presos-no-am-governo-renova-contrato-com-empresa-responsavel-por-penitenciarias.ghtml. Acesso em 13/07/2021, às 15h14min.

 $^{^{19}}$ Disponível em: $\frac{https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato\%CC\%81rio-sobre-privatizac\%CC\%A7o\%CC\%83es.pdf. Acesso em 13/07/2021, às 15h16min.$

²⁰ Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf p. 28. Acesso em 13/07/2021, às 15h18min.

Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf p. 28. Acesso em 13/07/2021, às 15h19min.

Tampouco se disponibilizam informações sobre os processos de adoção das propostas de privatização, bem como em relação aos termos dos contratos e valores. Os governos estaduais e as empresas privadas resistiram em oferecer dados dos processos de licitação, tendo a maioria ignorado os pedidos de informação feitos pela Pastoral Carcerária ou mesmo explicitamente se recusado a responder as perguntas, mesmo diante de expressa menção à Lei de Acesso à Informação²¹.

Nesse cenário, evidenciou-se, no relatório, uma colaboração, mediante a passividade ou omissão, de instituições que deveriam zelar pela fiscalização dos negócios públicos e adequada execução penal²².

Por fim, os entraves ao acesso de informação também se dão em relação às próprias pessoas presas. A investigação também constatou que "todos os presos das unidades visitadas reclamaram da falta de acesso a informações do mundo exterior", havendo restrição à comunicação com suas próprias famílias e proibição de acesso a materiais informativos, como livros e revistas, papéis e canetas²³.

Não bastasse a restrição do acesso à informação, a pesquisa identificou que, em mais de uma ocasião, houve contratação das empresas de administração prisional em **regime de urgência** de forma a isentar licitação para o início das atividades, como ocorreu em Alagoas e Santa Catarina, além de situações de **conflito de interesses**, tal como em Ribeirão das Neves, em que o ex-superintendente do sistema prisional mineiro pediu demissão do cargo para assumir a gestão da PPP.

Igualmente ocorre em relação à Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda., conforme notícia veiculada pelo *site* Brasil de Fato²⁴:

²¹ Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf p. 12. Acesso em 13/07/2021, às 15h19min.

Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf p. 12. Acesso em 13/07/2021, às 15h20min.

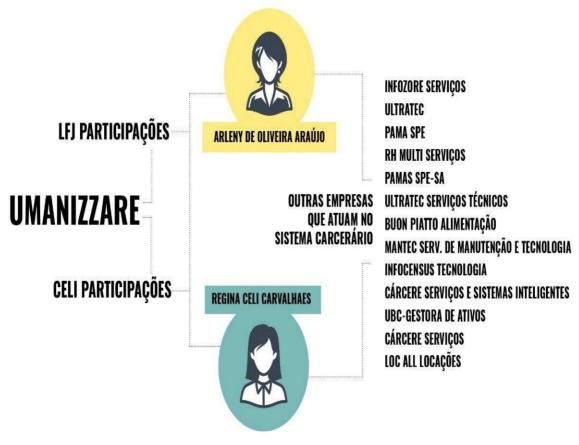
Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf p. 33. Acesso em 13/07/2021, às 15h21min.

²⁴ Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/05/29/raio-x-da-umanizzare-a-empresa-que-administra-os-presidios-em-que-55-presos-morreram/. Acesso em 13/07/2021, às 15h32min.

"A Umanizzare foi criada em 2011 e é uma 'Sociedade Anônima Fechada', o que permite ocultar o nome dos seus sócios. Na ficha cadastral da empresa, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), revela apenas o nome de duas diretoras: Arleny de Oliveira Araújo e Regina Celi Carvalhaes de Andrade. De acordo com o documento, a primeira reside no Ceará e a segunda em Goiás. Porém, o registro mostra que a sede da empresa é no bairro da Vila Olímpia, bairro nobre de São Paulo.

Regina é a proprietária da Celi Participações e sócia de Arleny na LFJ Participações. As duas empresas formam a Umanizzare, que administra dois presídios no Tocantins e outros seis no Amazonas. Somente no estado nortista, o grupo recebeu R\$ 836 milhões nos últimos cinco anos em contratos de gestão, manutenção, operação e fornecimento de serviços como limpeza e alimentação.

Para além da Umanizzare, Regina e Arleny estão ligadas, como sócias ou administradoras, a outras empresas que também atuam no mercado carcerário. São elas: Pamas Spe-SA (consórcio para administrar unidades prisionais no Amazonas), Ultratec Serviços Técnicos Ltda, Buon Piatto Alimentação Ltda, Mantec Serviços de Manutenção e Tecnologia Ltda, UBC-Gestora de Ativos Ltda, Cárcere Serviços e Sistemas Inteligentes Ltda e Infocensus Tecnologia Ltda.



Arte: Fernando Badharó

A empresa deixou seus rastros na política. Para **a campanha de 2014, a Umanizzare fez doações pomposas no Legislativo**. O deputado federal

Silas Câmara (PSC-AM) recebeu R\$ 200 mil do grupo. Na campanha da esposa
do parlamentar, Antônia Lúcia Câmara (PSC), à Câmara dos Deputados, a

Umanizzare investiu R\$ 400 mil e mais R\$ 150 mil na campanha da filha do
casal, Gabriela Ramos Câmara (PSC) à deputada estadual em Rio Branco
(AC).

Silas Câmara é o principal expoente da chamada 'bancada da jaula', que defende os interesses das empresas que querem atuar no setor, por meio da privatização do sistema penitenciário ou da terceirização das atividades nas unidades prisionais. O parlamentar só exerce o mandato porque conseguiu uma autorização judicial, já que estava inelegível, após o Tribunal Regional do Acre (TRE-AC) o condenar por abuso de poder econômico.

O deputado trabalha nos corredores do Congresso Nacional para a aprovação da redução da maioridade penal. Em 2016, ele votou a favor da PEC 171/93,

que reduz de 18 para 16 anos a maioridade penal. A medida aumentaria a população carcerária brasileira, o que pode favorecer as empresas que pretendem atuar no setor, inclusive a Umanizzare, que financiou sua campanha.

Regina Celi Carvalhaes de Andrade, uma das sócias da Umanizzare, fez uma doação pessoal para o ex-deputado federal Carlos Souza (PSD-AM) de R\$ 44 mil. O ex-parlamentar foi condenado, em 8 de maio deste ano, junto com seu irmão, Fausto Souza, por associação para o tráfico de drogas".

O que os casos relatados demonstram é que a promíscua relação entre interesses econômicos e atuação do Estado, a partir do aprisionamento de pessoas, resulta numa inevitável falta de transparência, corrupção e lucros fundada na restrição da vida e liberdade dos corpos previamente selecionados para compor o sistema prisional.

Dessa forma, a invocação da economia e eficiência não se sustenta em nenhum grau. Pelo contrário. O que se observa é a mazela da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), através do sucateamento do Estado e dos direitos que deveriam permear a pessoa privada de liberdade. Tudo isso apenas em nome de uma rentabilidade maior a um grupo pequeno de empresas, que, como visto, estão ligadas a situações de corrupção, falta de transparência e exploração do ser humano como mercadoria, o que, num Estado Democrático de Direito, jamais se pode tolerar.

2. A EXPERIÊNCIA ESTADUNIDENSE

Nos Estados Unidos, prisões particulares eram utilizadas com alguma frequência entre os séculos XVIII e XIX. O Texas chegou a arrendar todo o seu sistema prisional, a Flórida costumeiramente concedia a maioria dos seus condenados para "acampamentos prisionais" particulares vinculados a empresas de extração de carvão e fósforo e o Tennessee, em 1884, arrendou à empresa Tennessee Coal and Iron Company

todos os condenados da penitenciária do Estado, para que trabalhassem de acordo com as suas necessidades²⁵.

Tais experiências foram desastrosas ao ponto de serem banidas, após escândalo relacionado aos maus-tratos da força de trabalho cativa nos estados sulinos, com a reassunção pelo Estado das responsabilidades constitucionais de execução da pena criminal²⁶.

A despeito do desastre histórico da exploração privada do trabalho carcerário, os projetos de privatização do cárcere ressurgiram, entre as décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, encontrando, como se viu, guarida, também, aqui no Brasil.

Nestes termos, é comum a referência aos Estados Unidos na política de privatização dos presídios. Em São Paulo, por exemplo, quando o atual governador João Dória afirmou que em São Paulo seriam privatizados todos os presídios, comentou: "exatamente como funciona nos Estados Unidos e lá funciona bem, aqui também funcionará"²⁷.

Contudo, o desconhecimento do modelo parece ser notório, pois, além de os Estados Unidos terem apenas pequena parte do seu parque penitenciário privatizado, o modelo se mostrou um grande fracasso, sustentado apenas pelo *lobby* das grandes empresas.

Vale destacar que os Estados Unidos possuem 25% da população carcerária do mundo, embora residam ali 5% da população mundial.

²⁵ CARCERAL, K.C.; BERNARD, Thomas. Prison, Inc. –A convict exposes life inside a private prison. New York: New York University Press, 2006.

²⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatização de Presídios. Curitiba. ICPC, 2013. Disponível em: < http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/privatizacoes_presidios.pdf >. Acesso em 13/07/2021, às 16h16min.

²⁷ Vídeo do Governador João Dória amplamente divulgado por whatsapp em janeiro de 2019.

Em 2016, o **Departamento de Justiça dos Estados Unidos**, equivalente ao Ministério da Justiça brasileiro, anunciou que pretendia acabar com os contratos federais de prisões privatizadas. Nas palavras da subsecretária de Justiça, Sally Yates, as prisões privadas:

"Não oferecem o mesmo nível de serviços correcionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantêm o mesmo nível de segurança e proteção²⁸"(grifo nosso).

Essa declaração vai de acordo com o relatório elaborado pelo *Office of Inspector General* - uma divisão de fiscalização do departamento de justiça. No documento, foi constatado que as **prisões privadas registraram mais casos de agressões, denúncias e rebeliões do que as unidades públicas**. Há casos de rebeliões provocadas pelas péssimas condições das unidades privadas, como, por exemplo, a má qualidade da alimentação e dos serviços médicos prestados.

Nessa mesma linha, outro argumento que reforçou a decisão foi em relação aos **custos**. Mesmo as prisões privadas entregando um serviço de qualidade inferior ao da prisão pública, aquela **não era mais barata**. Em resposta ao relatório, devido ao *lobby* das grandes empresas de segurança, foi aprovada uma proposta parlamentar, a qual proibiu a realização de estudos comparativos entre públicos e privados, pois esses seriam "falsificados"²⁹.

Essa piora dos serviços não é nada inusitado, pois apenas respeita a lógica do funcionamento de serviços prestados por empresas com fins lucrativos. **Piora-se a qualidade dos serviços prestados para assim aumentar <u>o lucro da empresa gestora</u>.**

 29 Disponível em: <u>https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2</u>. Acesso em 13/07/2021, às 16h50min.

17

²⁸ Relatório na íntegra está disponível em: https://oig.justice.gov/reports/2016/e1606.pdf. Acesso em 13/07/2021, às 16h48min.

Em 2010, o Auditor-Fiscal Geral do Estado do Arizona, relatou que uma análise feita pelo *Arizona Department of Corrections* indicou que seria **mais custoso manter detentos em prisões privadas do que em instituições públicas**³⁰.

Para além do atestado de falência acima exposto, os entes públicos e as empresas contratadas para administrar as prisões privatizadas estadunidenses estão envolvidos em uma série de **escândalos de corrupção**.

No estado de Idaho, em 2013, a *Correction Corporation of America* – CCA –, maior empresa de encarceramento com fins lucrativos do país, <u>admitiu ter falsificado</u> <u>documentos relacionados ao número de horas trabalhadas por seus funcionários</u>. Foi constatado que <u>havia funcionários "trabalhando" por 48 horas seguidas³¹.</u>

Outro caso de grande destaque foi o escândalo conhecido como '*Kids for Cash*' (em português: crianças por dinheiro). Dois juízes, Mark Ciavarella e Michael Conahava, condenavam jovens a penas longas por condutas leves, sem provas e sem respeitar o devido processo legal. A pena era cumprida em um estabelecimento penal juvenil privatizado.

Os jovens eram presos por condutas de baixa gravidade ou até mesmo condutas inofensivas. Por exemplo, os casos: Hillary Transye, 14, criou um perfil falso na plataforma 'Myspace', do vice-diretor de sua escola; Justin Bodnar, 12, xingou a mãe de um colega de escola; Ed Kezakoski³² não fez absolutamente nada.

O juiz condenou mais de 3.000 crianças nos mesmos padrões, muitas dessas crianças passaram o resto de sua idade escolar em um estabelecimento correcional juvenil com fins lucrativos. Após investigações criminais, foi descoberto que **os juízes**

³⁰ SHAPIRO, David. Banking on bondage: private prisons and mass incarceration(Relatório). Nova Iorque: American Civil Liberties Union, 2011. Disponível em: https://www.aclu.org/prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration. Acesso em 13/07/2021, às 17h26min.

 $^{^{31}}$ Disponível em: $\underline{\text{https://www.prisonlegalnews.org/news/2013/may/15/cca-admits-to-falsified-staffing-records-violating-contract-with-idaho-doc/. Acesso em 13/07/2021, às 16h51min.$

³² Disponível em: https://nypost.com/2014/02/23/film-details-teens-struggles-in-state-detention-in-payoff-scandal/. Acesso em 13/07/2021, às 16h53min.

receberam da empresa construtora e gestora da unidade 10% dos custos da construção do estabelecimento penal, ou seja, 2,2 milhões de dólares (aproximadamente 9 milhões de reais).

Segundo o Professor Laurindo Dias Minhoto, da Universidade de São Paulo e autor do livro "Privatização de Presídios e Criminalidade",

"A privatização em países como os EUA não gerou um corte de custos para o Estado. Por outro lado, a qualidade dos serviços com o tempo vem se precarizando e a estrutura jurídica tem sido insuficiente para fiscalizar a gestão privada. Na Inglaterra, os contratos têm sido revistos sempre no sentido de favorecer as empresas, como por exemplo permitir a superpopulação nos presídios. Em resumo, os interesses econômicos e a administração dos presídios tendem a ser incompatíveis. O sistema prisional é um trabalho de natureza social e não econômica"33.

Portanto, a partir dos estudos e casos relatados, é possível perceber que a privatização dos presídios nos Estados Unidos impõe uma estrutura que aprofunda violações de direitos, pois, além de apresentar mais situações registradas de denúncias, rebeliões e contrabandos nas prisões privadas, que, não bastasse, são mais caras que as públicas, somam-se os escândalos de corrupção, equiparando-se, como se percebeu, aos exemplos nacionais onde houve a privatização de unidades prisionais.

Ao fim e ao cabo, portanto, além do cenário dantesco retratado, não atende nem a eventuais interesses neoliberais de redução de gastos.

3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE DELEGAR À INICIATIVA PRIVADA SERVIÇOS QUE SE REFIRAM À ATIVIDADE-FIM

³³ Jornal Valor Econômico, 06,07 e 08 de outubro de 2006, p. 5.

As atividades desenvolvidas pelo Estado devem obedecer ao ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se verificar ou não a possibilidade de atuação, sobremodo porque a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, para que haja uma conformação entre necessidade de execução de serviços e possibilidade de atuar de certa forma, a execução deve ocorrer com base nas premissas permissivas do ordenamento jurídico, principalmente naquilo que se refere à delegação à iniciativa privada de serviços e equipamentos públicos.

Hely Lopes Meirelles defende que,

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'dever fazer assim'"³⁴.

Nesse passo, no que se refere à terceirização/privatização da gestão das unidades prisionais, veja-se que é vedada a <u>delegação à contratada do controle, inspeção, movimentação e monitoramento interno, isolamento por motivos de segurança ou disciplinares, cumprimento de alvará de soltura, gestão de dados de pessoas presas etc., ou seja, da **privação ou limitação da liberdade de locomoção dos presos provisórios ou condenados**, em regra garantida pelo inciso XV, do Art. 5o., da Constituição Federal, no exercício por excelência, como já se disse, do **Poder de Polícia do Estado.**</u>

Isso porque essas funções são precípuas do Estado, não podendo de forma alguma serem delegadas à iniciativa privada.

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 11.

Se <u>a execução penal é uma atividade jurisdicional</u> e, como se sabe, **a atividade jurisdicional é indelegável**, por certo que <u>a administração penitenciária também o será</u>.

"Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre outro qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força. A única coação moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade"35.

Assim, a gestão da unidade prisional, o monitoramento das pessoas presas, seu trancamento em celas, sua liberação para banho de sol, alimentação, educação ou trabalho, sua transferência para isolamento disciplinar ou de segurança, o cumprimento de ordem de soltura, a manutenção de registro, guarda de valores de sentenciados, etc., não são delegáveis à iniciativa privada, uma vez que constituem o típico Poder de Polícia estatal.

Ao abordar o tema, João Marcello de Araujo Junior, Ercília Reis e Maria de Araújo³⁶ sintetizam os argumentos ventilados.

Ensinam que, sendo a atividade jurisdicional indelegável, a administração penitenciária também o é, o que eiva de **inconstitucionalidade a privatização do sistema penitenciário** no Brasil.

.

³⁵ ARAÚJO Jr., João Marcello (org.). Privatização das Prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 12-13.

³⁶ Ibidem. p. 15 e 47-50.

No âmbito administrativo, o que pode ser delegado é o serviço público, jamais a função pública, eis que se trata da própria força administrativa; nem tampouco a privatização dos presídios encontra guarida nos contratos de concessão de obra pública ou de serviços em razão de a pessoa presa não poder ser considerada um usuário do serviço, tendo-se em vista que ele está inserido no sistema por imposição do Estado e não por vontade própria.

Assim preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Com efeito, as modalidades contratuais hoje existentes na legislação administrativa não são passíveis de aproveitamento para a privatização da execução penal, ainda mais diante da possibilidade de auferir lucro e reembolso das despesas realizadas por parte do particular.

Por fim, como atividade *longa manus* do Estado, em estrito cumprimento do preceito estabelecido na sentença penal, a execução da pena é **extensão da atividade jurisdicional** ao invés de mera atividade administrativa.

A doutrina jurídica, ainda, é unânime em não admitir a delegação do Poder de Polícia a particulares, ainda que prestadores de serviço de titularidade do Estado, considerando o fato de o **poder de império ser próprio e privativo do Poder Público.**

Conforme justifica José dos Santos Carvalho Filho,

"A delegação não pode ser outorgada a pessoas da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial com os entes públicos, visto que, por maior que seja a parceria que tenham com estes, jamais serão dotadas da potestade (ius imperii) necessária ao desempenho da atividade de polícia"³⁷.

Também, a própria delegação de serviços como **assistência social e psicológica** é inconstitucional, pois esses profissionais realizam exames criminológicos, investigação disciplinar, elaboraram boletins informativos etc., documentos esses que balizam o deferimento de direitos como progressão de regime e livramento condicional, têm **reflexos no direito à liberdade** e, portanto, refere-se, *a contrario sensu*, ao poder de punir, que é, por óbvio, monopólio estatal.

"A execução penal, como vimos, não pode ser delegada a particular. As modalidades contratuais existentes hoje dentro da esfera da legislação administrativa não podem ser aproveitadas pelo programa de privatização"38.

Neste sentido, aliás, note-se que <u>a Lei de Execução Penal descreve</u> <u>expressamente quais serviços podem ser delegados e estes estão descritos no artigo 83-A, excluindo-se a possibilidade, por óbvio, em relação aos serviços não descritos:</u>

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em

3

³⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 77.

³⁸ Privatização das Prisões – A Privatização das Prisões sob a Ótica do Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 48.

estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei n^{o} 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei n^{o} 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei n^{o} 13.190, de 2015).

§ 10 A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 20 Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei n^{o} 13.190, de 2015).

E para afastar eventuais dúvidas, repita-se, <u>o artigo 83-B da LEP afasta a</u> <u>possibilidade de se delegar funções de chefia, direção e coordenação, inclusive em relação aos serviços descritos no artigo 83-A</u>, acima também transcrito (agora com grifos nossos):

Art. 83-B. São **indelegáveis** as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como **todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia**, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Veja-se, também, em relação ao poder de polícia e custódia da pessoa presa que a Regra 74.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos dispõe expressamente que <u>os agentes penitenciários devem ser servidores públicos:</u>

Regra 74

(...)

3. Para garantir os fins anteriormente citados, <u>os funcionários devem ser</u> indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais

profissionais e a condição de servidor público, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

Cumpre ressaltar, ainda, que a publicação da Emenda Constitucional nº 104/2019 foi responsável por alterar alguns dispositivos constitucionais com o objetivo de criar, ou reconhecer como já existente no país, uma força de segurança denominada de **polícia penal**. A previsão da existência dessa carreira de segurança pública foi incluída no art. 144 do texto constitucional, ficando suas funções assim definidas:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5° -A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Como se vê, tal dispositivo criou, ou renomeou, uma força de segurança à qual "cabe a **segurança dos estabelecimentos penais**". É inegável que sua aprovação representa um impacto significativo na organização das unidades prisionais, em especial com relação à sua segurança interna. O art. 4º da referida Emenda Constitucional, por sua vez, dispõe sobre o modo de ingresso nessa carreira:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Sendo assim, tem-se, também, agora, por meio de previsão constitucional, a força de segurança responsável por garantir a segurança das unidades prisionais de todo o país, e que deverá ser preenchida <u>exclusivamente por meio de concurso público ou de transformação dos cargos das carreiras já existentes, notadamente a de agente penitenciário</u>.

Diante disso, fica ainda mais inegável o conjunto dos elementos apresentados no decorrer do processo, a respeito da <u>impossibilidade de se delegar</u> <u>atribuições próprias dos agentes penitenciários a entes privados.</u>

Com isso, é possível constatar que as condições de trabalhos forçadas pela privatização infringem, além de frontalmente a já citada Regra 74.3 e a nova redação constitucional, diretamente o estabelecido nas Regras 74.1 e 75 das Regras de Mandela:

Regra 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

Regra 75

- 1. Os funcionários devem possuir um padrão adequado de educação e receber as condições e os meios para exercerem suas funções de forma profissional.
- 2. Antes de tomarem posse, os funcionários devem receber treinamento em suas tarefas gerais e específicas, que deve refletir as melhores práticas modernas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que forem aprovados nas provas teóricas e práticas ao final do treinamento devem ser admitidos no serviço prisional.
- 3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar

o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

Nesse ponto, o relatório produzido pela <u>Pastoral Carcerária Nacional</u>, em 2014, explicita as precárias relações de trabalho estabelecidas nos modelos de privatização dos presídios. Um ponto fundamental desta fragilidade diz respeito à **rotatividade de funcionários**.

Segundo os dados obtidos no relatório, ela se deve em sua maioria ao **baixo salário**, à falta de vocação para o trabalho e ao **desvio de conduta.**

No mesmo sentido, o Relatório Anual do <u>Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura</u> de 2015/2016 também traz importante narrativa das relações de trabalho nas privatizações. O Mecanismo visitou quatro unidades prisionais do Amazonas - administradas em cogestão com empresas privadas -, uma unidade prisional no Maranhão e uma em Santa Catarina, nas quais a maior parte dos agentes de segurança eram contratados por empresas privadas.

O relatório elenca pontos em comum entre as unidades visitadas:

"i) não havia plano de carreira; ii) processo de formação deficitária; iii) remuneração baixa - R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) mensais, considerando adicionais e descontos³⁹; iv) nenhum tipo de segurança de vínculo de trabalho - poderiam ser demitidos a qualquer momento. Fatores estes responsáveis por gerar uma precarização dos contratos de trabalho".

Neste cenário de profunda desvalorização do trabalho, a alta rotatividade dos funcionários é responsável por impedir mecanismos de proteção de violação de direitos.

_

³⁹ Dado obtido através do Relatório de visitas a Unidades Prisionais de Manaus - Amazonas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em janeiro de 2016, p. 14.

As situações de trabalho narradas geram insegurança para as pessoas presas e para os próprios trabalhadores. Observa-se que os funcionários terceirizados não estão preparados para lidar com as implicações inerentes ao cargo, que pressupõe alto nível de responsabilidade.

Nesse sentido, José Reis do Santos Filho - ex-coordenador do Núcleo de Estudos sobre as Situações de Violência e Políticas Alternativas da Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Araraquara - relata a função do trabalho do agente de segurança na unidade prisional e a importância da não precarização das condições de trabalho:

> "Os agentes não são simples abridores de celas, mas sim fiscalizadores das rotinas dos presos. Em um modelo mais adequado, eles deveriam também ter um perfil que os inclui no processo de ressocialização dos presos, como agentes pedagógicos"40.

Tamanho é o **escárnio** das relações de trabalho que trabalhadores da empresa Reviver publicizaram⁴¹ as condições de trabalho na Penitenciária do Agreste em Alagoas, alegando sofrerem assédio moral, ameaças constantes de demissão, falta de reajustes salariais, entre outros problemas. Alguns funcionários - que não foram identificados por medo de represálias - narram as condições de trabalho:

> "Só continuamos trabalhando lá porque realmente precisamos do salário, mas a insatisfação é geral. 153 processos foram ajuizados por funcionários na Justiça do Trabalho, mas não foram adiante porque, durante a fiscalização, a gerência fica em cima e somos obrigados a dizer que está tudo certo, mas é mentira".

⁴⁰ Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/quase-60-dos-agentes-penitenci%C3%A1riosmineiros-s%C3%A3o-contratados-1.1008398. Acesso em 13/07/2021, às 17h30min.

⁴¹ Disponível em: https://arapiraca.7segundos.com.br/noticias/2019/01/10/129788/funcionarios-dareviver-comem-comida-estragada-e-sao-ameacados-de-demissao-no-presidio-do-agreste.html. Acesso em 13/07/2021, às 17h32min.

"Para os presos, a nutricionista pode mandar a comida de volta se não estiver boa, mas para a gente às vezes a comida vem estragada e somos obrigados a comer mesmo assim. E ninguém pode reclamar que é ameaçado de demissão por justa causa".

"Não sabemos mais a quem recorrer para denunciar esse **assédio moral,** porque qualquer fiscalização que é feita no presídio, nós somos coagidos a mentir por carrascos camuflados de gerentes".

Veja-se, também, que vários órgãos nacionais, que tem atribuições relacionadas às atividades do sistema prisional brasileiro, já se manifestaram pela impossibilidade de se privatizar unidades prisionais.

Este próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária elaborou a Recomendação nº 08/2002, dispondo que **devem ser rejeitadas as propostas de privatização do sistema penitenciário, considerando-se indelegáveis diversas funções**, entre elas, a segurança, a administração, o gerenciamento de unidades, a disciplina, o efetivo acompanhamento e avaliação da individualização da execução penal, inclusive os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, como a assistência médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais:

RESOLUÇÃO Nº 08, de 09 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão unânime tomada na Reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentada em janeiro de 1992;

Considerando decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/00-71, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro;

Considerando propostas legislativas a respeito do tema;

Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

RESOLVE:

- Art. 1º Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.
- Art. 2º Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho.

No mesmo sentido, a Recomendação nº 2/2015 do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura predispõe pela <u>não privatização dos serviços</u>

relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social:

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Recomendação nº 02, de 09 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a privatização do sistema carcerário brasileiro.

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando que as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas, em seu item 46, estabelece que os trabalhadores do sistema penitenciário devem ter "condição de servidor público" e, portanto, com segurança e estabilidade no emprego;

Considerando a Resolução n.º 08, de 09 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Considerando o exposto no parágrafo 30 do Capítulo 18 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que recomenda o afastamento de medidas, como a privatização de presídios, que acarretem ruptura com o princípio de que o poder punitivo é exclusivo do Estado e deve ser exercido nos marcos do Estado Democrático de Direito:

Considerando que a privatização do sistema penitenciário, tal qual vem sendo praticada, fragiliza os mecanismos de denúncia e apuração de casos de tortura, especialmente ao delegar para entes privados a assistência jurídica, médica, psicológica e social aos presos;

Considerando que a privatização do sistema penitenciário, tal qual vem sendo praticada possibilita a alta rotatividade de pessoal, precárias condições de trabalho, remuneração e treinamento, com repercussões negativas para a prevenção e o combate à tortura;

Recomenda:

Art. Iº Aos Governos Estaduais e Federal a não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

Parágrafo Único. Considera-se privatização, para os fins da presente Recomendação, a delegação dos serviços descritos no *caput* para entes privados, que tenham ou não fins lucrativos.

- Art. 2º Ao Senado e à Câmara dos Deputados que rejeitem qualquer proposta legislativa tendente a permitir ou regulamentar a terceirização da execução da pena ou a privatização do sistema carcerário brasileiro.
- Art. 3º Ao Ministério Público Federal, aos Ministérios Públicos Estaduais e aos Ministérios Públicos de Contas que fiscalizem a legalidade dos contratos já firmados entre o Estado e entes privados prestadores dos serviços descritos no caput do art. 1º.
- Art. 4º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social que fiscalize o cumprimento da legislação trabalhista, no que tange aos trabalhadores da iniciativa privada contratados para a prestação dos serviços descritos no *caput do* art. 1º.
- Art. 5º As Defensorias Públicas que prestem a assistência jurídica integral e gratuita aos presos necessitados, atuando contra qualquer forma de delegação de tal atividade.

Parágrafo Único. A assistência jurídica suplementar, se necessária, deve ser prestada sob a coordenação, orientação e supervisão da Defensoria Pública, de acordo com suas atribuições previstas no art. 134 da Constituição Federal.

Direitos Humanos, que preceitua que "a privatização, inserida na lógica de mercado, é incompatível com a natureza da política penitenciária, em especial, dos fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização)" e estabelece "o termo privatização como a delegação dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social, para entes privados que tenham ou não fins lucrativos":



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o posicionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH contra a privatização do sistema prisional.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 42º Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de novembro de 2018:

CONSIDERANDO as propostas político-administrativas e legislativas tendentes a inserir no sistema normativo e de execução penal a prática de privatização do sistema prisional, tais como esboçadas no Projeto de Lei PL 9.054/2017, dentre outros;

CONSIDERANDO que a prática de privatização vem sendo implementada por meio de metodologias, técnicas e nomenclaturas dispersas, com organizações privadas de fins lucrativos ou não, por meio de parcerias público privadas em alguns estados da federação;

CONSIDERANDO que a privatização tende a aumentar a precarização das relações sociais e laborais da categoria de agentes penítenciários e da área técnica penitenciária, favorecendo violações de direitos trabalhistas e ausência de controle na formação de uma função que demanda condições subjetivas e preparo técnico específico;

CONSIDERANDO que a privatização, inserida na lógica de mercado, é incompativel com a natureza da política penitenciária, em especial, dos fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 8, de 9 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e na Recomendação nº 2, de 9 de dezembro de 2015, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate á Tortura (CNPCT), ambas se posicionando pela rejeição total da matéria de privatização do sistema prisional.

CONSIDERANDO, para os fins da presente Recomendação, o termo privatização como a delegação dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social, para entes privados que tenham ou não fins lucrativos.

RECOMENDA:

1 - Aos Governos Estaduais e Distrital e Federal;

A não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

II - Ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados:

Que rejeitem qualquer proposta legislativa tendente a permitir ou regulamentar a terceirização da execução da pena ou a privatização do sistema carcerário brasileiro.

III - Ao Ministério Público Federal, aos Ministérios Públicos Estaduais e aos Ministérios Públicos de Contas:

Que intensifiquem a fiscalização sobre os contratos já firmados entre o Estado e entes privados prestadores dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

IV - Ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho:

Que intensifiquem a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, no que tange ás pessoas trabalhadoras da iniciativa privada já contratadas para a prestação dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange ás atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, as instituições, entidades e organizações subscritoras rechaçam a possibilidade de terceirização das atividades-fim na gestão das unidades prisionais, que apenas irão contribuir com as violações de direitos já existentes, o alargamento do sistema punitivo, o inchaço dos cárceres e a manutenção da seletividade, devendo, sim, este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária atuar em prol da revisão da política criminal, de modo a buscar discutir a descriminalização de condutas e o urgente desencarceramento, visando à correção das desigualdades sociais, racismo e preconceito perpetuados pelo cárcere, a fim de constituir-se uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Instituições e entidades signatárias:

Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo

CONECTAS Direitos Humanos

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP

Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

Comissão Nacional de Execução Penal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)

Núcleo Institucional do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (NUSPEN)

Núcleo de Acompanhamento da Execução Penal e dos Presos Provisórios da Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensoria Pública do Estado da Bahia - Coordenação criminal e de execução penal

Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (NUDEP)

Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública de Pernambuco (NECCEP)

Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP/DPPR)

Câmara de Estudos de Execução Penal da Defensoria Pública de Minas Gerais

Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUSPEN)

Rede Justiça Criminal

Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (NEP - DPSE)

Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas da Defensoria Pública da Paraíba

Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Pará (NUPEP/DPPA)